



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.720790/2020-00
ACÓRDÃO	2202-011.846 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 30/11/2016

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. REQUISITOS DA LEI Nº 10.101/2000. CELEBRAÇÃO DO ACORDO NO FIM DO PERÍODO DE APURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS.

A Lei nº 10.101/2000 estabelece que os programas de metas e resultados devem estar pactuados antes do período de aferição de tais critérios para a fixação da PLR atribuída a cada empregado, pois o objetivo da PLR, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e incentivo à produtividade, é motivar o alcance dos resultados pactuados previamente. Não cumpre os requisitos legais da regra isentiva o acordo pactuado já no fim do período-base para apuração do valor de PLR, pois não estimulam esforço adicional do trabalhador a aumentar sua produtividade.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.

A participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada em desacordo com a lei específica, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, não podendo ser enquadrado, portanto, em nenhuma das hipóteses legais previstas no art.28, § 9º, da Lei de Custeio.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. VINCULAÇÃO DEPENDENTE DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA.

As decisões judiciais e administrativas somente vinculam os julgadores administrativos nas situações expressamente previstas na legislação.

PRESERVAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. REGIME DE TRANSIÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 24 DA LI NDB. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 169.

O art. 24 do decreto-lei nº 4.657, de 1942 (LINDB), incluído pela lei nº 13.655, de 2018, não se aplica ao processo administrativo fiscal.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE COMUM. SÚMULA CARF Nº 210.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Thiago Buschinelli Sorrentino e Andressa Pegoraro Tomazela, que deram provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Luciana Costa Loureiro Solar (substituto[a] integral), Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir da parte Recorrente contribuições previdenciárias a cargo da empresa com relação ao pagamento de PLR de em razão dos acordos terem sido firmados no final do exercício 2015 e início de 2016, com pagamento em 2016, relativos ao exercício de 2015.

Por bem traduzir os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, transcrevo abaixo relatório do acórdão recorrido:

São integrantes do presente processo os seguintes Autos de Infração (AI's) lavrados, pela fiscalização, contra a empresa retro identificada:

AI Contribuição Previdenciária da Empresa, no montante de R\$ 10.912.184,04 (dez milhões novecentos e doze mil, cento e oitenta e quatro reais e quatro centavos), consolidado em 07/12/2020, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, não declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e não recolhidas, relativas a competências de 01/2016 a 11/2016.

O Termo de Verificação Fiscal, de fls. 11 a 28, em suma, traz as seguintes informações:

Que os créditos tributários correspondem a diferenças entre as contribuições devidas e as efetivamente recolhidas encontradas nos Pagamentos a empregados pela Participação nos Lucros ou Resultados em desacordo com lei específica (Lei 10.101/00).

Que a Lei nº 10.101/2000 define que a Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados da empresa é instrumento de integração entre o capital e o trabalho e um incentivo à produtividade, promovendo a participação do empregado de tal sorte que ele se sinta estimulado a trabalhar em prol do empreendimento. Desse engajamento resultará maiores ganhos para ele e para o empreendedor. Daí a necessidade de esse instrumento ser assinado previamente ao início do exercício para o qual se pretenda distribuir lucros ou resultados.

Que deve ser franqueado aos trabalhadores o acompanhamento da evolução dos indicadores vinculados ao pagamento da participação nos lucros ou resultados.

Verificou que os instrumentos de negociação para a Participação nos Lucros ou Resultados de 2015, pagos em 2016 foram assinados, ou no final do exercício de 2015 ou mesmo nº exercício de 2016, caracterizando a ausência de prévio estabelecimento de metas, uma vez que já havia transcorrido totalmente o período definido como base de apuração, e, assim sendo, é de se concluir que as referidas participações foram pagas em desacordo com os preceitos da Lei específica (Lei nº 10.101).

Que não há como falar em estímulo ao empregado se o mesmo não tem conhecimento prévio do quanto a sua dedicação irá refletir em termos de sua participação.

Frisa que, no que se refere à participação de 2015, com pagamento no exercício de 2016, observa-se que nas datas das assinaturas dos acordos específicos da PLR, em 30 de dezembro de 2015 e 20, 25 e 29 de janeiro de 2016, quando já havia transcorrido totalmente o período definido como base de apuração da participação, já era perfeitamente possível que as partes conhecessem os

resultados alcançados, bem como os indicadores e metas definidos e pactuados com a empresa para o ano de 2015, e, por conseqüência, não poderiam mais ser modificados em função do maior ou menor engajamento, esforço ou dedicação dos trabalhadores beneficiários do programa da PLR.

Que foi constatado um grupo econômico com a utilização da marca CEMIG pela empresa objeto desta ação fiscal e pelas demais acima identificadas, conforme se verificou em consulta aos dados cadastrais da base da RFB e instrumentos constitutivos registrados nos respectivos Órgãos de Registro. Verificou-se ainda que a Controladora e suas Subsidiárias Integrais estão sediadas em endereço comum, localizado na Avenida Barbacena, 1200, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, Minas Gerais.

Que restou configurada a existência de grupo econômico e disso resulta a solidariedade passiva das empresas Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, CNPJ 17.155.730/0001-64, e Cemig Distribuição S.A., CNPJ 06.981.180/0001-16, ficando estas solidárias em relação aos Autos de Infração integrantes do processo administrativo-fiscal 15504-720.790/2020-00.

Impugnação Em 20/01/2021, o sujeito passivo interpõe a impugnação, de fls. 841/877, acompanhada dos anexos de fls. 878/955. Inicia sua defesa fazendo um breve resumo dos fatos para depois apresentar os argumentos que transcrevo a síntese nos itens que seguem.

Defende que os pagamentos efetuados pela empresa a seus empregados só poderiam ser gravados pelas contribuições em debate se configurassem salário. Diz que a verba distribuída não representa tal rubrica, mas distribuição de resultados em decorrência do Programa de Participação nos Lucros e Resultados - PPLR, PACTUADO no decorrer do ano de 2015, para pagamento em 2016.

Defende que houve intensa negociação anterior ao efetivo ajuste do Acordo Coletivo relativo à PLR, devendo ser considerado que a estabilidade nas regras em relação aos anos anteriores, torna de desimportante a celebração do acordo nos últimos meses do ano.

Entende que o lançamento tributário insubsistente diante da inexistência de vedação legal ou restrição relativa à data final de ajuste dos Acordos Coletivos ao tempo de sua celebração, além do reconhecimento recente pelo legislador quanto à possibilidade jurídica do ajuste na data efetivamente pactuada pela Impugnante, ainda mais configurada a exaustiva negociação no decorrer do ano, bem como o conhecimento prévio por parte dos empregados em relação aos programas de metas, uma vez que se mantinham constantes as regras e metas, conforme se denota dos planos relativos aos anos anteriores.

Argumenta que a celebração de Acordo Coletivo relativo ao PPLR, ao final do ano, ou mesmo em período que seja idêntico ao exercício fiscal de pagamento não configura qualquer irregularidade, eis que tal acordo coletivo é regido pelas

normas oriundas do Direito do Trabalho, e não pelo Direito Financeiro ou Tributário.

Informa que, a Lei n. 14.020/2020, que promoveu recente alteração da Lei n. 10.101/00, incluiu, no art. 2º, o §7º, que expressamente autoriza a celebração do acordo de PLR "anteriormente ao pagamento da antecipação, quando prevista; e com antecedência de, no mínimo, 90 (noventa) dias da data do pagamento da parcela única ou da parcela final, caso haja pagamento de antecipação".

Conclui que a norma legal não exige que o acordo coletivo de trabalho seja assinado nº exercício anterior ao pagamento da PLR.

Diz que, pela inexistência de motivação, o lançamento tributário descumpra os princípios da legalidade e da proporcionalidade, em ofensa ao art. 37, caput, da CRFB/88, c/c art. 2º, parágrafo único, alínea "d" da Lei nº 4.717/65 e arts. 2º, caput e § único, incisos I e VI, e 53, da Lei nº. 9784/99.

Aduz que a Participação nos Lucros já era paga regularmente em períodos anteriores àquele objeto da atividade de fiscalização, sendo conhecidos pelos empregados o regramento, indicadores e metas perseguidas anualmente e que repercutiriam no pagamento da PLR.

Afirma que os empregados e seus Sindicatos eram e continuam bem atuantes nas discussões relativas ao PPLR, acompanhando a evolução, já tendo conhecimento dos índices e metas a serem alcançados.

Transcreve julgado CARF, visando corroborar o seu entendimento.

Entende que, não pode o Fisco, com o intuito patente de incrementar a sua arrecadação, dizer que PPLR é salário, sob fundamento frágil e sem previsão expressa em lei, ou vice e versa, sob pena de vulneração ao Texto Supremo e, por decorrência, ao que determina ao artigo 110 do CTN.

Defende que não compete a Fiscalização modificar conceitos e ainda interferir nº conteúdo de acordos privados, regulados pela legislação trabalhista, que dá força de lei aos Acordos Coletivos ajustados entre empresa e empregados.

Com base na LINDB, entende que não compete a Fiscalização modificar conceitos e ainda interferir no conteúdo de acordos privados, regulados pela legislação trabalhista, que dá força de lei aos Acordos Coletivos ajustados entre empresa e empregados.

Transcreve julgado do CARF, visando corroborar o seu entendimento.

Conclui que o PPLR firmado em 2015 para pagamento em 2016, objeto da Autuação ora impugnada, era aderente à jurisprudência unificada do CARF até aquela data e permanece aderente à Lei n. 10.101/2000, na sua redação mais recente, que resgata aquele entendimento jurisprudencial, ao incluir o §7º no art. 2º, sem alterar-lhe o caput ou mesmo o objeto legal constante do art. 1º (art. 11, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 95), conferindo clareza de interpretação do diploma legal de 2000.

Requer a improcedência dos lançamentos externados por meio do Auto de Infração ora combatido, urgindo seja este anulado.

Transcreve julgado do CARF, visando corroborar o seu entendimento.

Sustenta que a responsabilidade tributária não poderá ser atribuída a terceira pessoa, distinta do contribuinte originário, sem que reste demonstrada a sua vinculação com o fato gerador da obrigação principal.

Entende que o tributo deve ser exigido da pessoa que pratica o fato gerador, sendo este o sujeito passivo direto ou contribuinte. No entanto, o ente público poderá determinar, por lei, a cobrança do tributo de terceira pessoa, que não o contribuinte, que será o sujeito passivo indireto ou responsável tributário.

Finaliza que, sem a demonstração de que as empresas apontadas como solidárias - CEMIG H e CEMIG D contribuíram, de alguma forma, para que os Acordos Coletivos relativos à PLR ajustados com o sindicato representativo de seus empregados tenham sido assinados no mesmo exercício financeiro em que houve o pagamento da PLR, não há que se falar na responsabilidade tributária solidária que lhes foram impostas, já que em nada influenciara o tempo para o ajuste final.

Pedidos:

a) Reconhecer a nulidade do lançamento tributário consubstanciando no presente processo administrativo, dada a inexistência de fundamento legal para fins de desqualificar a PLR paga pela CEMIG GT como verba desonerada da incidência das Contribuições Previdenciárias, GILRAT e Terceiros.

b) Declarar a insubsistência da responsabilidade tributária solidária imposta por eventuais débitos de CEMIG GT à CEMIG H e à CEMIG D, tendo em vista que não foi demonstrada a sua vinculação com o fato gerador da obrigação principal, nos termos do art. 128, CTN.

Esse é o relatório!

Sobreveio o acórdão nº 102-001.336, proferido pela 4ª TURMA DA DRJ02 (fl. 1054-1062), que entendeu pela improcedência da impugnação, nos termos da ementa abaixo:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 30/11/2016

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições previdenciárias a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados a seu serviço (art. 28, I e III c/c o art.

22, I, II e III, § 1º, ambos da Lei de Custeio).

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.

A participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada em desacordo com a lei específica, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, não podendo ser enquadrado, portanto, em nenhuma das hipóteses legais previstas no art.28, § 9º, da Lei de Custeio.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. VINCULAÇÃO DEPENDENTE DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA.

As decisões judiciais e administrativas somente vinculam os julgadores de 1ª instância nas situações expressamente previstas na legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificadas em 15/04/2021 (fl. 632), as Recorrentes interpuseram Recurso Voluntário em peça única em 13/05/2021 (fls. 1123-1157), em que alegam que não houve irregularidade na pactuação da PLR, que possui livre pactuação e que não haveria motivo para se exigir a assinatura de acordo coletivo em momento prévio ao ano de apuração dos indicadores e metas da PLR, o que deveria ser considerado à luz da LINDB para reconhecer a improcedência da imputação fiscal e que não seria procedente a acusação de responsabilidade solidária da Cemig H e Cemig D.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade.

Cumprido destacar desde já que a Recorrente cita decisões administrativas que supostamente convalidam o seu pleito, razão pela qual destaco que apenas Súmulas Administrativas e decisões judiciais vinculantes são de reprodução obrigatória nesta esfera de julgamento. Isto posto, os julgados mencionados serão tidos como reforço argumentativo da tese de defesa.

A lide versa sobre o tratamento de rubrica paga a título de PLR quando o instrumento de negociação é pactuado em período próximo ou posterior ao exercício de apuração. Isso, pois a fiscalização entendeu que um plano pactuado após o período de apuração não possibilita o conhecimento prévio das cláusulas que levam ao pagamento, sendo certo que

para que seja um incentivo à produtividade, deve-se saber quais são os índices de produtividade esperados que ensejarão no pagamento da rubrica.

Lado outro, a Recorrente alega que há liberdade na contratação e que não há exigência de pactuação prévia na legislação, além de tecer comentários sobre os artigos 110 do CTN, artigo 7º da Constituição e dos artigos 20, 23 e 24 da LINDB, para afirmar que a jurisprudência administrativa anterior acolhia a hipótese da Recorrente, entendimento que deveria ser preservado em seu favor. Além disso, defende que não foi comprovado o interesse comum para atribuição da responsabilidade às empresas do grupo econômico.

Primeiro, destaco que este argumento com fulcro na LINDB para que jurisprudência administrativa anterior seja aplicada em detrimento de nova orientação firmada veio a ser até mesmo objeto da Súmula CARF nº 169, que possui a seguinte redação:

Súmula CARF nº 169

O art. 24 do decreto-lei nº 4.657, de 1942 (LINDB), incluído pela lei nº 13.655, de 2018, não se aplica ao processo administrativo fiscal.

Os demais artigos da LINDB mencionados, a saber o artigo 20 que prevê que “[n]as esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão” é aplicável neste caso dado que é necessário densificar as repercussões práticas dos preceitos teóricos da lide para aferir que estes valores estão sendo cumpridos em grau máximo, como determina o preceito legal invocado – inclusive para se aferir se a livre pactuação invocada pela Recorrente tem como consequência prática a materialização da teleologia do contrato de PLR pactuado.

Não obstante, entendo inaplicável o artigo 23 da LINDB referente à necessidade de instauração de regime de transição pois, até onde se tem notícia, não houve nenhuma alteração de precedente vinculante que demande tal medida excepcional.

Feitos estes esclarecimentos, tenho que a querela versa sobre a própria teleologia do acordo de PLR, em que os empregados possuem legítima expectativa de que receberão suas participações pelo adimplemento de metas previamente fixadas.

Para bem compreender a controvérsia jurídica, é válida a transcrição dos artigos 1º e 2º, § 1º e 2º, da Lei nº 10.101, de 2000, que possuem a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Participação nos lucros e prêmios

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

(...)

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, **pactuados previamente**.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

Veja-se, portanto, que há um requisito expresso na legislação de que o pacto seja prévio à aferição, bem como de que o acordo seja arquivado para que os trabalhadores tenham a segurança de que, cumpridos os requisitos, os valores seriam pagos a título de PLR. Não se trata aqui de um valor abstrato, mas sim de uma indicação de que há necessidade de que as regras para o pagamento estejam previstas antes do trabalho no período – ou, ao menos, em período hábil para que se possa conhecer destas antes do pagamento.

Destaca-se que, atualmente, existem julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais entendem que a celebração de acordo no fim do período de apuração tem o condão de desqualificar o pagamento realizado a título de PLR para que seja considerado remuneração, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/02/2006 a 30/04/2006

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. REQUISITOS DA LEI Nº 10.101/2000. CELEBRAÇÃO DO ACORDO NO FIM DO PERÍODO DE APURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS.

A Lei nº 10.101/2000 estabelece que os programas de metas e resultados devem estar pactuados antes do período de aferição de tais critérios para a fixação da PLR atribuída a cada empregado, pois o objetivo da PLR, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e incentivo à produtividade, é motivar o alcance dos resultados pactuados previamente. Não cumpre os requisitos legais da regra isentiva o acordo pactuado já no fim do período-base para apuração do

valor de PLR, pois não estimulam esforço adicional do trabalhador a aumentar sua produtividade.

(Acórdão nº 9202-011.744, Processo nº 15586.001286/2009-21, Relator Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, 2ª Seção, Sessão de 09/04/2025, Publicado em 12/06/2025).

Não obstante, como chamou atenção a Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira em sua declaração de voto, existem nuances a serem considerados quando se analisa qual instrumento coletivo teria levado ao pagamento da PLR, pois quando se trata de ACT, a falha na pactuação se dá por uma conduta do contribuinte – entendimento que não pode ser replicado para a CCT, pois neste caso a finalização das tratativas é de responsabilidade da respectiva central sindical e confederação patronal da categoria, nos termos abaixo:

Inconteste ter sido a avença firmada no último mês do exercício, sem que houvesse qualquer prova de que se tratava de mera réplica de planos anteriores – o que poderia, em tese, demonstrar conhecimento prévio das regras. Além disso, a mora na pactuação da PLR, por se tratar de ACT, só pode ser imputada à parte recorrente. Caso estivéssemos diante de uma CCT, certo que não poderia ser imputada qualquer conduta concorrente praticada pelo sujeito passivo para a tardia finalização das tratativas, eis que de responsabilidade da respectiva central sindical e confederação patronal da categoria.

Feito este esclarecimento jurídico, entendo que a rigor, é necessário que sejam fixadas regras prévias em instrumento coletivo de trabalho que possibilitem ao obreiro ter segurança de quais condições devem ser adimplidas para que ele faça jus ao acréscimo de remuneração, que terá um tratamento privilegiado tributário com relação à contribuição previdenciária e com relação ao imposto de renda devido – questão que deve ser sim ponderada à luz das negociações de classe travadas, dado que, se a Recorrente não deu causa ao atraso da negociação da qual não tomou parte, não poderia ser penalizada após ter cumprido com os termos lá pactuados.

A diferença reside na compreensão de que no Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), por existir uma relação entre a sociedade empresária empregadora e o sindicato que representa os empregados, esta não poderia alegar que eventual atraso na negociação não lhe seria imputável. Por sua vez, a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), por ser firmada sem a participação da sociedade empresária, esta não poderia ser responsabilizada pela mora, o que levaria à análise da pactuação de uma forma mais abrangente.

No caso em questão, como se verifica do relatório fiscal (fls. 16-17) e dos documentos acostados às fls. 375-412, os instrumentos que deram lastro aos pagamentos foram

ACTs, de modo que seria aplicável o entendimento firmado no acórdão nº 9202-011.744 que entende que a pactuação prévia seria necessária para a convalidação da rubrica como PLR.

Veja-se que todos foram firmados nos últimos dias do ano ou no início do ano seguinte, nos termos da planilha abaixo:

ENTIDADES SINDICAIS OU SINDICATOS SIGNATÁRIOS	DATA ASSINATURA
FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DAS SECRETÁRIAS E SECRETÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DE ENGENHEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS ARQUITETOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINAP, SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BELO HORIZONTE, SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS ELETRICISTAS DO SUL DE MINAS GERAIS, SINDASUL, SINDICATO DOS EMPREGADOS TÉCNICOS QUE TRABALHAM COMO ANALISTAS DE SISTEMAS, PROGRAMADORES E OPERADORES NA ÁREA DE COMPUTAÇÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS GEÓLOGOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDMG-MG, SINDICATO DOS MÉDICOS DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINTEST-MG, SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE JUIZ DE FORA, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE SANTOS DUMONT E SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS – SINDIENERO	30/12/2015
SINDICATO DE ENGENHEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SENGE	20/01/2016

<p>SINDICATO DOS EMPREGADOS TÉCNICOS QUE TRABALHAM COMO ANALISTAS DE SISTEMAS, PROGRAMADORES E OPERADORES NA ÁREA DE COMPUTAÇÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE MINAS GERAIS E SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS – SINDIENERO</p>	<p>29/01/2016</p>
<p>SINDICATO DOS EMPREGADOS TÉCNICOS QUE TRABALHAM COMO ANALISTAS DE SISTEMAS, PROGRAMADORES E OPERADORES NA ÁREA DE COMPUTAÇÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS MÉDICOS DE MINAS GERAIS – SINDMED-MG, SINDICATO DOS PSICÓLOGOS, SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINTEST-MG, SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE JUIZ DE FORA E SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS – SINDIENERO</p>	<p>25/01/2016</p>

Feito este esclarecimento, considerando que todos os acordos foram pactuados ao final ou após o período de apuração, entendo que não prosperar a insurgência recursal.

Por fim, no tocante à responsabilidade por grupo econômico, percebe-se que o relatório fiscal foi bem claro ao destacar a configuração de grupo econômico, conforme excertos abaixo:

Nesse contexto, cabe registrar que, no desenvolvimento do procedimento fiscal na Cemig Geração e Transmissão S.A. (CEMIG GT), constatou-se que ela e as empresas Companhia Energética de Minas Gerias – CEMIG (CEMIG H), CNPJ 17.155.730/0001-64, e Cemig Distribuição S.A. (CEMIG D), CNPJ 06.981.180/0001-16, compõem um grupo econômico nos termos do artigo 494 da IN 971 acima transcrito.

A configuração do grupo econômico ficou patente quando, em resposta ao item 2 Termo de Intimação 03, a auditada informou que a Companhia Energética de Minas Gerais é detentora de 100% do seu capital social.

A Companhia Energética de Minas Gerais também detém 100% da participação na empresa na Cemig Distribuição S.A.

Assim sendo, a Cemig Geração e Transmissão S.A. e a Cemig Distribuição S.A.

são subsidiárias integrais da Companhia Energética de Minas Gerias – CEMIG., sendo, portanto, empresas controladas por esta.

(...)

Com o percentual de 100% de participação da Companhia Energética de Minas Gerais S/A - CEMIG (Controladora) sobre o capital votante das subsidiárias CEMIG Distribuição S/A (Controlada) e CEMIG Geração e Distribuição S/A (Controlada), nº período de ocorrência do fato gerador, estas se submetiam ao controle integral daquela, fato que configura a existência de grupo econômico, nos termos do artigo 494 da IN 971 acima citado.

A constatação do grupo econômico também ficou evidente com a utilização da marca CEMIG pela empresa objeto desta ação fiscal e pelas demais acima identificadas, conforme se verificou em consulta aos dados cadastrais da base da RFB e instrumentos constitutivos registrados nos respectivos Órgãos de Registro.

Vale ressaltar que a própria regulamentação da participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da CEMIG se deu em documentos únicos, vinculando as três empresas arroladas como integrantes do grupo econômico (Autuada e Solidárias), ficando consignado neles que, para os efeitos desses instrumentos, as três empresas seriam denominadas como CEMIG.

Verificou-se ainda que a Controladora e suas Subsidiárias Integrais estão sediadas em endereço comum, localizado na Avenida Barbacena, 1200, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, Minas Gerais.

Há que se mencionar também que as empresas do Grupo CEMIG utilizam-se da mesma estrutura administrativa e logística, sendo que, conforme Telas Consulta GFIP WEB – DATAPREV – Informações do Responsável anexas, Miriam Ferreira, que possui o endereço eletrônico – MIRIAN.FERREIRA@CEMIG.COM.BR, é a pessoa encarregada pela remessa das GFIP das 3 empresas – CEMIG H, CEMIG GT E CEMIG D.

Feito este esclarecimento, é evidente que pela mera aplicação do artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212, de 1991, há responsabilidade solidária do grupo econômico pelas obrigações previdenciárias, ponto que é reforçado pela Súmula CARF n 210, que destaca a desnecessidade da demonstração do interesse comum, nos termos abaixo:

Súmula CARF nº 210

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Desta forma, é evidente a improcedência do pleito recursal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura